

TC 017.582/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cacimbas - PB

Responsável: Geraldo Paulino Terto
(CPF 058.792.804-20), ex-prefeito (gestão: 2005-2008).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação parcial de despesas do Programa de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, no exercício de 2007, celebrado com a Prefeitura Municipal de Cacimbas/PB, na modalidade fundo a fundo.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais impugnados, nos montantes, respectivamente, de R\$ 117.000,00 e R\$ 167.600,00, para execução do objeto do Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, foram repassados na modalidade fundo a fundo (peça 2, p. 44-48), conforme tabelas abaixo:

2.1. Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.000,00	7/2/2007
9.000,00	16/2/2007
9.000,00	7/3/2007
9.000,00	5/4/2007
9.000,00	8/5/2007
9.000,00	8/6/2007
9.000,00	10/7/2007
9.000,00	15/8/2007
9.000,00	25/9/2007
9.000,00	22/10/2007
9.000,00	23/11/2007
9.000,00	17/12/2007
9.000,00	28/12/2007

2.2. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI:



VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
175,00	25/1/2007
75,00	19/3/2007
100,00	17/5/2007
225,00	15/6/2007
350,00	9/7/2007
125,00	13/8/2007
100,00	14/9/2007
50,00	10/10/2007
11.860,00	16/1/2007
3.780,00	17/1/2007
3.880,00	17/1/2007
11.880,00	12/2/2007
11.880,00	19/3/2007
11.760,00	19/4/2007
11.660,00	14/5/2007
13.420,00	12/6/2007
13.880,00	9/7/2007
13.300,00	13/8/2007
13.740,00	12/9/2007
14.480,00	10/10/2007
14.480,00	6/11/2007
13.800,00	18/12/2007
400,00	19/3/2007
400,00	19/4/2007
400,00	14/5/2007
400,00	12/6/2007
380,00	9/7/2007
380,00	13/8/2007
380,00	12/9/2007
120,00	10/10/2007
120,00	6/11/2007
60,00	18/12/2007
60,00	28/12/2007

3. Várias foram as Notas Técnicas emitidas pela área técnica do concedente na fase de análise da prestação de contas, das quais destacam-se as de número 311//2013 (peça 2, p. 4-10) e 8148/2014 (peça 2, p. 26-32). Além dessas notas, foi emitida a Informação Técnica de peça 2, p. 66-68, e o Termo de Aprovação Parcial de peça 2, p. 16. Todas essas peças técnicas responsabilizaram o Sr. Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20), ex-prefeito, gestão 2005-2008, pela ausência de documentação comprobatória das despesas do CRAS relativa ao exercício de 2007, e não comprovação das despesas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, exercício de 2007, tendo como base o Relatório de Demandas Especiais 00190.008042/2008-64 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 84-98).

4. O Relatório de Tomada de Contas Especial 77/2014, de 29/12/2014 (peça 2 p. 280-294), também responsabiliza o Sr. Geraldo Paulino Terto, pelas mesmas razões acima indicadas.

5. O responsável, Sr. Geraldo Paulino Terto, foi notificado por pelos ofícios de peça 2, p. 50-52 (AR p. 54), p. 70-72 e 130-134 (AR p. 136) e apresentou justificativas à peça 2, p. 180-190.



6. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 715/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 308-319).

EXAME TÉCNICO

7. Os recursos para os Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI foram transferidos durante o exercício de 2007, na gestão municipal do Sr. Geraldo Paulino Terto (2005-2008).

8. Consta nos autos cópia do Relatório de Demandas Especiais da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União 00190.008042/2008-64 (peça 2, p. 84-98), que concluiu pela ausência de documentação comprobatória das despesas do CRAS, relativas ao período de 2007 e 2008 (falha com dano ao erário), e pela apresentação parcial das informações relativas à execução dos serviços do CRAS, referentes ao período de 2007 e 2008 (falha sem dano ao erário), que embasaram a abertura desta tomada de contas especial pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

9. Consta, ainda, ofício da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, que encaminhou para as devidas apurações cópia de denúncia sobre irregularidades relacionadas ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, exercício de 2007 (peça 2. 62-64). Referido documento também serviu de base para a instauração desta TCE.

10. O responsável apresentou esclarecimentos na fase interna da tomada de contas especial, alegando tão somente que não dispunha da documentação para prestar esclarecimentos, por ter deixado toda ela na Prefeitura (peça 2, p. 180-190).

11. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio do expediente de peça 2, p. 74-76 (AR p. 78), solicitou esclarecimentos ao Prefeito à época, Sr. Nilton de Almeida, sobre as irregularidades acima relatadas, o qual respondeu pelo ofício de peça 2, p. 80, que o ex-Prefeito, Sr. Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20), retirou dos arquivos da Prefeitura toda a documentação contábil e processos de licitação, referentes ao exercício financeiro de 2007, bem como o ex-gestor não apresentou os balancetes e documentação comprobatória da receita e da despesa dos exercícios de sua gestão à Câmara Municipal de Cacimbas/PB.

12. Dessa forma, cabe citar o ex-Prefeito, Sr. Geraldo Paulino Terto, pelos valores repassado ao município, conforme tabelas acima. Com efeito, na execução de despesas públicas, o ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos recai sobre o gestor, em razão das normas dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário), ao contrário do que supõe o responsável.

Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Arts. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967:

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

CONCLUSÃO

13. Conclui-se, portanto, que as irregularidades ensejadoras do débito são a ausência de documentação comprobatória das despesas do CRAS relativa ao exercício de 2007 e a não comprovação



das despesas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI do exercício de 2007, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos mencionados recursos.

14. A partir do exame acima, propõe-se citar o ex-Prefeito Municipal de Cacimbas, Sr. Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20), por despesas não comprovadas, relativas ao Programa de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE e ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, no exercício de 2007, na modalidade fundo a fundo, para o município de Cacimbas/PB.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo:

15.1. citar o responsável, Sr. Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20), ex-prefeito do município de Cacimbas/PB, gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, para que, no prazo de quinze dias, após o recebimento da comunicação, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes atos:

Qualificação do responsável, atos impugnados, evidências, nexos causal e dispositivos violados

Responsável: Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20)

Endereço: Rua São José, s/n – Centro - Cacimbas/PB – 58698-000 (peça 3)

Atos impugnados: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, transferidos em 2007, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao município de Cacimbas/PB, haja vista a ausência da documentação comprobatória das despesas do CRAS e a falta de comprovação das despesas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

Evidências: Notas Técnicas de número 311//2013 (peça 2, p. 4-10) e 8148/2014 (peça 2, p. 26-32); Informação Técnica de peça 2, p. 66-68; Termo de Aprovação Parcial de peça 2, p. 16; Relatório de Demandas Especiais da Secretaria Federal de Controle Interno, da Controladoria-Geral da União 00190.008042/2008-64 (peça 2, p. 84-98); Relatório de Tomada de Contas Especial 77/2014, de 29/12/2014 (peça 2 p. 280-294);

Nexo Causal: na condição de signatário do convênio e gestor máximo do município, cabia ao responsável zelar para que os recursos fossem aplicados corretamente e, ao final, apresentar todos os documentos necessários à comprovação da sua boa e regular aplicação. Portanto, ao não apresentar a documentação comprobatória dos gastos e/ou das despesas efetuadas, o ex-Prefeito deu causa ao dando apurado;

Dispositivos violados: Lei 8.724, de 7/12/1993; Portaria do MDS 549/2005; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

15.2. informar ao responsável que:

a) uma vez encontrando-se a tomada de contas especial no Tribunal de Conta da União, a demonstração da correta aplicação dos recursos deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, processos de pagamento, contratos, termos de adjudicação e homologação, cópias de cheque, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio (lista de frequência, fotografias do evento, cópia de certificados etc.);



b) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

15.3. encaminhar cópia integral dos autos em anexo ao ofício de citação, a fim de subsidiar possível defesa.

Secex-PB, em 3 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)

Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1